



Câmara Municipal de Guanhães

ESTADO DE MINAS GERAIS

A Comissão de:
Legislação, Justiça e Redação
Sala das Sessões 16/08/04

A Comissão de:
Serviços Públicos Municipais
Sala das Sessões 16/08/04

PRESIDENTE

Projeto de Lei nº 037 de 16 de agosto de 2004.

A Comissão de:
Finanças, Orçamento e
Tomada de Contas
Sala das Sessões 16/08/04

Dispõe sobre o Conselho Municipal Antidrogas, e dá outras providências.

PRESIDENTE

Faço saber que a Câmara Municipal de Guanhães, aprova e eu sanciono e promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - Fica instituído o Conselho Municipal Antidrogas de Guanhães - COMAD, que, integrando-se ao esforço nacional de combate às drogas, dedicar-se-á ao pleno desenvolvimento das ações referentes à redução da demanda de drogas.

§ 1º - Ao COMAD caberá atuar como coordenador das atividades de todas as instituições e entidades municipais, responsáveis pelo desenvolvimento das ações supra mencionadas, assim como dos movimentos comunitários organizados e representações das instituições federais e estaduais existentes no município e dispostas a cooperar com o esforço municipal.

§ 2º - O COMAD, como coordenador das atividades mencionadas no parágrafo anterior, deverá integrar-se ao Sistema Nacional Antidrogas - SISNAD, de que trata o Decreto Federal 3.696 de 21 de dezembro de 2000.

§ 3º Para os fins desta Lei, considera-se:

I. redução de demanda como o conjunto de ações relacionadas à prevenção do uso indevido de drogas, ao tratamento, à recuperação e à reinserção social dos indivíduos que apresentem transtornos decorrentes do uso indevido de drogas.

II. droga como toda substância natural ou produto químico que, em contato com o organismo humano, atue como depressor, estimulante, ou perturbador, alterando o funcionamento do sistema nervoso central, provocando mudanças no humor, na cognição e no comportamento, podendo causar dependência química. Podem ser classificadas em ilícitas e lícitas, destacando-se, dentre essas últimas, o álcool, o tabaco e os medicamentos;

III. drogas ilícitas, aquelas assim especificadas em lei nacional e tratados internacionais firmados pelo Brasil, e outras, relacionadas periodicamente pelo órgão competente do Ministério da Saúde, informada a Secretaria Nacional Antidrogas – SENAD e o Ministério da Justiça – MJ.

Art. 2º - São objetivos do COMAD:

I - instituir e desenvolver o Programa Municipal Antidrogas - PROMAD, destinado ao desenvolvimento das ações de redução da demanda de drogas;

APROVADO
16/08/04

A S A N C U A U
Sala das sessões 16/08/04
PRESIDENTE



Câmara Municipal de Guanhães

ESTADO DE MINAS GERAIS

II - acompanhar o desenvolvimento das ações de fiscalização e repressão, *executadas pelo Estado e pela União*; e

III - propor, ao Prefeito e à Câmara Municipal, as medidas que assegurem o cumprimento dos compromissos assumidos mediante a instituição desta lei.

§ 1º. O COMAD deverá avaliar, periodicamente, a conjuntura municipal, mantendo atualizados o Prefeito e a Câmara Municipal, quanto ao resultado de suas ações.

§ 2º. Com a finalidade de contribuir para o aprimoramento dos Sistemas Nacional e Estadual Antidrogas, o COMAD, por meio da remessa de relatórios freqüentes, deverá manter a Secretaria Nacional Antidrogas - SENAD, e o Conselho Estadual Antidrogas - CONEN, permanentemente informados sobre os aspectos de interesse relacionados à sua atuação.

Art. 3º - O COMAD fica assim constituído:

- I. Presidente;
- II. Secretário-Executivo; e
- III. Membros.

§ 1º Os conselheiros, cujas nomeações serão publicadas na forma legal, terão mandato de 02 (dois) anos, permitida a sua recondução por igual período.

§ 2º Sempre que se faça necessário, em função da tecnicidade dos temas em desenvolvimento, o Conselho poderá contar com a participação de Consultores, a serem indicados pelo Presidente e nomeados pelo Prefeito.

§ 3º - O Presidente do Conselho deverá ser designado mediante livre escolha do Prefeito, dentre os conselheiros efetivos; e

§ 4º - A composição do COMAD terão sempre os seguintes membros: **Representantes da Prefeitura** – sendo 01 (um) do órgão de Saúde; e **Representantes da Sociedade Organizada**: O JUIZ DE DIREITO - se for sede de comarca; O PROMOTOR DE JUSTIÇA - idem; O DELEGADO DE POLÍCIA; A AUTORIDADE DA POLÍCIA MILITAR; A AUTORIDADE LIGADA AO SERVIÇO MILITAR OBRIGATÓRIO; A AUTORIDADE MUNICIPAL DE ENSINO; LÍDERES COMUNITÁRIOS; e REPRESENTANTES DE CLUBES DE SERVIÇO, DO CONSELHO TUTELAR, DO DESPORTO, INSTITUIÇÕES RELIGIOSAS, DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS, DA ÁREA MÉDICA, DE ORGANIZAÇÕES NÃO GOVERNAMENTAIS - ONGs.

Art. 4º - O COMAD fica assim organizado:

- I. Plenário;
- II. Presidência;
- III. Secretaria-Executiva; e



Câmara Municipal de Guanhães

ESTADO DE MINAS GERAIS

IV. Comitê-REMAD.

Parágrafo único. O detalhamento da organização do COMAD será objeto do respectivo Regimento Interno.

Art. 5º - As despesas decorrentes da presente lei serão atendidas por verbas próprias do orçamento municipal, que poderão ser suplementadas.

§ 1º. O COMAD, deverá providenciar a imediata instituição do REMAD – Recursos Municipais Antidrogas; fundo que, constituído com base nas verbas próprias do orçamento do município e em recursos suplementares, será destinado, *com exclusividade*, ao atendimento das despesas geradas pelo PROMAD.

§ 2º. O REMAD será gerido pelo Órgão Fazendário Municipal, que se incumbirá da execução orçamentaria e do Cronograma físico-financeiro da proposta orçamentaria anual, a ser aprovada pelo Plenário.

§ 3º. O detalhamento da constituição e gestão do REMAD, assim como de todo aspecto que a este fundo diga respeito, constará do Regimento Interno do COMAD.

Art. 6º - As funções de conselheiro não serão remuneradas, porém consideradas de relevante serviço público.

Parágrafo único. A relevância a que se refere o presente artigo será atestada por meio de certificado expedido pelo Prefeito, mediante indicação do Presidente do Conselho.

Art. 7º - O COMAD providencie as informações relativas à sua criação à SENAD e ao CONEN, visando sua integração aos Sistemas Nacional e Estadual Antidrogas.

Art. 8º - O COMAD providencie a elaboração do seu Regimento Interno.

Art. 9º - Esta lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Art 10º - Sala das Sessões, aos 16 de agosto de 2004.

WAGNER APARECIDOS DOS REIS
Vereador

PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Após analizarmos o Projeto de Lei nº 037 / 2004
SOMOS FAVORÁVEIS à sua APROVAÇÃO e nesta data o devolvemos à MESA DIRETORA para as considerações finais.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Guanhães

aos 20 de Setembro de 2004

Deltan Lira

PRESIDENTE

Paulo

MEMBRO EFETIVO

Paulo

MEMBRO EFETIVO

Paulo

MEMBRO EFETIVO

PARECER DA COMISSÃO DE

FINANÇAS, O. I. CONTAS

Após analizarmos o Projeto de Lei nº 037 / 2004
SOMOS FAVORÁVEIS à sua APROVAÇÃO e nesta data o devolvemos à MESA DIRETORA para as considerações finais.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Guanhães

aos 20 de Setembro de 2004

Elisângela

PRESIDENTE

Larissa Alves de Souza

MEMBRO EFETIVO

MEMBRO EFETIVO

Paulo

MEMBRO EFETIVO

Aprovado em 19 e 9º discussão
Sala das sessões 20/09/2004

Deltan Lira

PRESIDENTE

A SANÇÃO

sala das sessões 21/09/2004

PRESIDENTE



APROVADO

20/09/2004

Deltan Lira

PARECER DA COMISSÃO DE

SEU. Páricos. Município

Após analizarmos o Projeto de Lei nº 037 / 2004
SOMOS FAVORÁVEIS à sua APROVAÇÃO e nesta data o devolvemos à MESA DIRETORA para as considerações finais.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Guanhães

aos 20 de Setembro de 2004

Deltan Lira

PRESIDENTE

Alcides Balharaes

MEMBRO EFETIVO

MEMBRO EFETIVO